

Processo nº 201600013000180.

Nota Técnica nº 4/2016:

“Procedimento de qualificação de entidade como Organização Social de Educação e de Educação Profissional e Tecnológica”

I. Nos presentes autos, **Centro de Gestão em Educação Continuada (CEGECON)**, nos termos do requerimento de f. 2, busca a sua qualificação como *“organização social de educação e de educação profissional e tecnológica”*. Acompanham o pedido inicial os documentos de f. 3-120.

II. Em atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, com redação determinada pela Lei estadual nº 18.331/13, *“(…) o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social, cabendo, por conseguinte, à Procuradoria-Geral do Estado o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título”*.

III. Tratando-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa que pretende executar atividades de relevância pública nas áreas de educação (art. 2º, I, c, Lei estadual nº 15.503/05) e de educação profissional e tecnológica (art. 2º, I, k, Lei estadual nº 15.503/05), colhidas devem ser as específicas manifestações dos órgãos setoriais respectivos, é dizer, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (relativamente ao campo “educação”) e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (no que respeita à atividade de educação profissional e tecnológica”).

IV. Nos termos da inovação legislativa trazida pela Lei estadual nº 18.331/13, o procedimento de qualificação hoje vigente adquire o timbre de ato complexo, porque resultante da soma ou fusão das vontades expressadas por mais de um órgão ou agente público: manifesta-se o órgão setorial acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social e, após, passa-se ao exame de juridicidade por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Sendo positivo o ato de vontade externado pelos dois órgãos envolvidos no procedimento de qualificação (Pasta da área interessada + PGE [Advocacia Setorial da Casa Civil]), outro caminho não resta ao Chefe do Executivo, senão expedir o respectivo decreto de qualificação.

V. Por outras palavras, quer a lei que o órgão que atua na área consagrada como de fomento viável, ao se manifestar acerca da capacidade técnica da entidade em executar referidas atividades, possa influir no ato de qualificação, ou não, da pessoa jurídica de direito privado. Ante tal providência, o órgão setorial torna-se também responsável nesse processo de *credenciamento* ou de *habilitação* de entidades que, ao menos virtualmente, almejam celebrar ajustes de colaboração/parceria com o Poder Público.

VI. Por **capacidade técnica**, entenda-se a aptidão para o desempenho da atividade na área em que a entidade pretende se qualificar, desdobrando-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**. Se, por um lado, parece ser equivocado um procedimento de qualificação que se apresente meramente formal, com simples verificação de atendimento a dispositivos legais, por outro lado, inconveniente se mostra haja, por ocasião do pleito de qualificação, exame aprofundado acerca daqueles caracteres, já que o procedimento de seleção consubstancia o ambiente e o momento adequados para um exame de cognição mais recrudescente acerca de tal oportunidade, aliás, em que se avaliará também a experiência técnica da entidade para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão (art. 6º-D, III, Lei estadual nº 15.503/05), podendo ainda o edital estabelecer, "(...) conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção" (art. 6º-D, § 2º, Lei estadual nº 15.503/05).

VII. Assim, consoante se percebe, a "capacidade técnica" a ser examinada durante o procedimento de qualificação em nada se assemelha à "demonstração de experiência" ou "existência de tempo mínimo", exigíveis por ocasião da seleção da entidade que com o Poder Público celebrará contrato de gestão.

VIII. Com tais considerações e subsídios, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos, sucessivamente, à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE) e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), para as providências que, na forma do § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, lhes competem.

IX. À apreciação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil.

Goiânia, 28 de janeiro de 2016.

Rafael Arruda Oliveira
Rafael Arruda Oliveira

Procurador do Estado

Assessor Técnico na Secretaria de Estado da Casa Civil

SED	Fls.: 128
<i>A</i>	
GABGCFT	

Processo nº: 2016000130001809

Nome: Centro de Gestão em Educação Continuada-CEGECON

Assunto: Requerimento

DESPACHO Nº. 020/16/GGCFT – Versam os presentes autos sobre o pedido feito pelo Centro de Gestão em Educação Continuada-CEGECON - em se qualificar como “Organização Social de Educação Profissional e Tecnológica”.

Considerando a solicitação contida no Despacho n.º 531/SECC, à fl.123, bem como o Despacho 413/16-GAB, este Gabinete, unidade administrativa da SED, responsável pela coordenação e gestão da Educação Profissional no Estado de Goiás, após analisar os documentos apresentados pela interessada, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 1º da Lei Estadual n.º 15.503/05, registra que, dentre das diversas atividades da Instituição, consta do art. 2º do seu Estatuto, ações que envolvem a Educação Profissional estando, portanto, a entidade em condições de requerer a sua habilitação como Organização Social.

Posto isso e, seguindo orientação da Nota Técnica nº 4/2016, às fls.121 /122, emitida pela Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil, que ratifica as determinações constantes do § 3º do art. 1º da Lei 15.503/05, quanto a concisão e objetividade da manifestação, retornamos os autos à **Superintendência Executiva de Ciência e Tecnologia** para as demais providências.

Gabinete de Gestão de Capacitação e Formação Tecnológica, em Goiânia, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2016.


Soraia Paranhos Netto

Chefe do Gabinete de Gestão

Processo nº: 201600013000180

Nome: **Centro de Gestão em Educação Continuada**

Assunto: **Requerimento**

DESPACHO N.º 193 /16/GGCFT – Versam os presentes autos sobre a solicitação feita pelo **Instituto Educação Cultura e Meio Ambiente** em se qualificar como “Organização Social de Educação Profissional e Tecnológica”.

Considerando as solicitações contidas nos **Despacho n.º 1631/2016GAB**, à fl.163, e **Despacho n.º 088/2016** da Superintendência Executiva da Casa Civil, fl.160, este Gabinete, unidade administrativa da **SED**, responsável pela Coordenação da Educação Profissional e Tecnológica no âmbito do Estado de Goiás, após analisar o Estatuto da interessada, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 1º da Lei Estadual n.º 15.503/05, e no § 4º, do art. 1º da referida Lei, acrescido este pela Lei n.º 19.324/16, registra que, dentre das diversas atividades da Instituição, consta do artigos 2º ações que envolvem a área de Educação Profissional e Tecnológica.

Para atender as orientações contidas nos Despachos acima citados, foi realizada em 26 de outubro de 2016, às 14 horas, visita técnica in loco à Instituição, Relatório fls.165, localizada na Av. Anhanguera, 5110, Sala 2012, Ed. Moacyr Teles, Setor Central-Goiânia-GO, conforme informado no estatuto da instituição.

A CEGECON apresentou os currículos da diretoria e equipe técnica. Os currículos demonstram que todos possuem, no mínimo, a formação em nível superior, com foco na área da educação.

Desta forma, **manifestamos favoravelmente** quanto à capacidade técnica da referida Instituição para qualificar-se como Organização Social de Educação Profissional e Tecnológica.

Posto isso, ratificamos as determinações constantes do § 3º do art. 1º da Lei 15.503/05, quanto a concisão e objetividade da manifestação, retornamos os autos à Superintendência Executiva de Ciência e Tecnologia para as demais providências.

Gabinete de Gestão de Capacitação e Formação Tecnológica, em Goiânia, aos 26 dias do mês de outubro de 2016.


Soraila Paranhos Netto
Chefe

Processo nº 201600013002609.



Nota Técnica nº 77/2016:

“Procedimento de qualificação de entidade como “Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico”

I. Nos presentes autos, **Centro de Gestão em Educação Continuada (CEGECON)**, nos termos do requerimento de f. 2, busca a sua qualificação como *“organização social de desenvolvimento tecnológico”*. Acompanham o pedido inicial os documentos de f. 3-76.

II. Em atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, com redação determinada pela Lei estadual nº 18.331/13, *“(…) o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social, cabendo, por conseguinte, à Procuradoria-Geral do Estado o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título”*. O § 4º do mesmo art. 1º, em acréscimo realizado pela Lei nº 19.324/16, estabelece, por sua vez, que na referida análise de capacidade técnica, *“(…) deverá o órgão ou a entidade correspondente, por meio de ato de seu titular, levar em consideração, dentre outros fatores, a específica qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade”*.

III. Tratando-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa que pretende executar atividades de relevância pública na área do desenvolvimento tecnológico (art. 2º, I, d, Lei estadual nº 15.503/05), colhida deve ser a específica manifestação do órgão setorial respectivo, é dizer, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, a cuja Pasta, nos termos do 7º, I, § 3, da Lei estadual nº 17.257/11, competem a *“(…) execução da política de ciência, tecnologia e inovação do Estado, bem como do fomento à tecnologia da informação de mercado; promoção da educação profissional e tecnológica, nas modalidades de ensino, pesquisa e extensão, e, ainda, formulação da política estadual relacionada com fomento, pesquisa, avaliação e controle do ensino superior mantido pelo Estado”*.

IV. Nos termos da inovação legislativa trazida pela Lei estadual nº 18.331/13, e aperfeiçoada pela Lei nº 19.324/16, o procedimento de qualificação hoje vigente adquire o timbre de ato complexo, porque resultante da soma ou fusão das vontades expressadas por mais de um órgão ou agente público: manifesta-se o órgão setorial acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social e, após, passa-se ao exame de juridicidade por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Sendo positivo o ato de vontade externado pelos dois órgãos envolvidos no procedimento de qualificação (Pasta da área interessada + PGE [Advocacia Setorial da Casa Civil]), outro caminho não resta ao Chefe do Executivo, senão expedir o respectivo decreto de qualificação.



V. Por outras palavras, quer a lei que o órgão que atua na área consagrada como de fomento viável, ao se manifestar acerca da capacidade técnica da entidade em executar referidas atividades, possa influir no ato de qualificação, ou não, da pessoa jurídica de direito privado. Ante tal providência, o órgão setorial torna-se também responsável nesse processo de *credenciamento* ou de *habilitação* de entidades que, ao menos virtualmente, almejam celebrar ajustes de colaboração/parceria com o Poder Público.

VI. Por **capacidade técnica**, entenda-se a aptidão para o desempenho da atividade na área em que a entidade pretende se qualificar, desdobrando-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**. Se, por um lado, parece ser equivocado um procedimento de qualificação que se apresente meramente formal, com simples verificação de atendimento a dispositivos legais, por outro lado, inconveniente se mostra haja, por ocasião do pleito de qualificação, exame aprofundado acerca daqueles caracteres, já que o procedimento de seleção consubstancia o ambiente e o momento adequados para um exame de cognição mais recrudescente acerca de tal oportunidade, aliás, em que se avaliará também a experiência técnica da entidade para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão (art. 6º-D, III, Lei estadual nº 15.503/05), podendo ainda o edital estabelecer, "(...) conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção" (art. 6º-D, § 2º, Lei estadual nº 15.503/05).

VII. Assim, consoante se percebe, a "capacidade técnica" a ser examinada durante o procedimento de qualificação em nada se assemelha à "existência de tempo mínimo", exigível por ocasião da seleção da entidade que com o Poder Público celebrará contrato de gestão. Nos termos do § 4º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, em acréscimo realizado pela Lei nº 19.324/16, como já anotado, deverá ser levada em consideração, dentre outros fatores, a específica qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade.

VIII. Com tais considerações e subsídios, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento

Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, para as providências que, na forma do § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, lhe competem.

IX. À apreciação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil.

Goiânia, 1º de agosto de 2016.

Rafael Arruda Oliveira.
Rafael Arruda Oliveira

Procurador do Estado

Assessor Técnico na Secretaria de Estado da Casa Civil





Processo nº: 201600013002609

Nome: **Centro de Gestão em Educação Continuada - CEGECON**

Assunto: **Requerimento**

DESPACHO Nº. 51/16/SDTIFTI – Trata os presentes autos sobre a solicitação feita pelo **Centro de Gestão em Educação Continuada - CEGECON** em se qualificar como Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico.

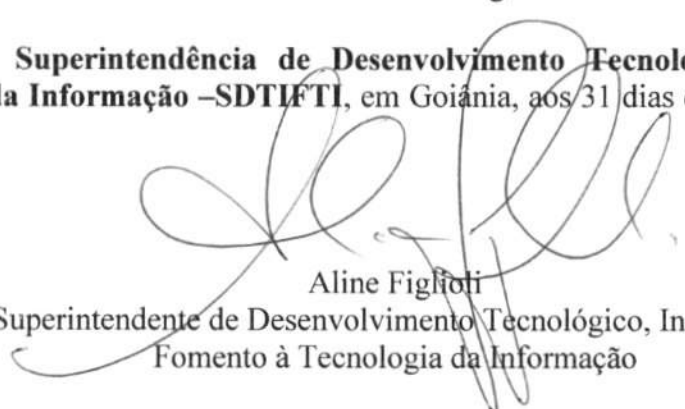
Considerando as solicitações contidas nos Despachos n.º 1316/2016-GAB, à fl.81, n.º 092/2016-GSECC da Casa Civil, fl. 80, esta Superintendência, unidade administrativa da **SED**, responsável por promover a elaboração e a implantação de projetos de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica no âmbito do Estado de Goiás, após analisar os documentos apresentados pela interessada, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 1º da Lei Estadual n.º 15.503/05, e no § 4º, do art. 1º da referida Lei, acrescido este pela Lei n.º 19.324/16, registra que, dentre as diversas atividades da Instituição, consta, no artigo 2º do seu Estatuto, ações que envolvem o Desenvolvimento Tecnológico.

Para atender aos Despachos supracitados, e seguindo a orientação da Nota Técnica nº 77/2016, às fls. 77-79, emitida pela Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil, foi realizada em 26 de outubro de 2016, às 15 horas, visita técnica in loco à Instituição, Relatório às fls. 83-85, na Avenida Anhanguera, 5110, sala 2012, Edifício Moacyr Teles, Setor Central, Goiânia-GO, conforme informado no estatuto da instituição.

Foram apresentados os currículos da diretoria e equipe técnica, os quais demonstram que seus membros possuem, no mínimo, formação superior, mesmo que em áreas variadas, estando, portando, a requerente em condições de obter a sua qualificação.

Posto isso, e em acordo com as determinações constantes do § 3º do art. 1º da Lei 15.503/05, quanto a concisão e objetividade da manifestação, retornamos os autos à Superintendência Executiva de Ciência e Tecnologia.

Superintendência de Desenvolvimento Tecnológico e Fomento à Tecnologia da Informação –SDTIFTI, em Goiânia, aos 31 dias do mês de outubro de 2016.



Aline Figlioli
 Superintendente de Desenvolvimento Tecnológico, Inovação e
 Fomento à Tecnologia da Informação

Processo nº 201600013000180 (juntado ao de nº 201600013002609), versando sobre qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização social de educação profissional e desenvolvimento tecnológico (CENTRO DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO CONTINUADA - CEGECON).

DESPACHO Nº. 1050 /2016-ADSET – Cuidam os autos de pleito formulado pelo CENTRO DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO CONTINUADA - CEGECON, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, objetivando a sua qualificação como organização social estadual, nas áreas de educação profissional e desenvolvimento tecnológico, com fundamento no § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05.

Regressaram os autos a esta Advocacia Setorial após exame jurídico consubstanciado por meio do Parecer nº 52/2016-ADSET (fls. 300/306), aprovado pelo Despacho "AG" nº 004861/2016, que entendeu pela necessidade de acostamento de novo Estatuto ajustado às suas recomendações, especialmente no que pertine ao desatendimento do art. 2º, II, "b", "f" e "g", e do art. 3º, I, art. 4º, V, e art. 5º, §2º, da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005 (e implicações decorrentes do art. 59 do Código Civil Brasileiro), devidamente registrado em cartório oficial, de juntada de declaração do representante da entidade nos autos, na forma do Decreto nº 8.469, de 14 de outubro de 2015 e da Lei nº 15.503/05, bem como de atualização das informações da Entidade junto à Receita Federal (Nome e endereço da Entidade).

Nesse sentido, infere-se do documento de fls. 321/337, cópia autenticada (Cartório Índio Artiaga) do novo Estatuto do **CENTRO DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO CONTINUADA - CEGECON**, que o mesmo está em consonância com a legislação de regência ao atender às recomendações indicadas anteriormente no art. 2º, §2º, art. 11, parágrafo único, art. 5º, art. 31, I, art. 9º, parágrafo único e art. 35, respectivamente, assim como ao juntar as Declarações, às fls. 318/319.

Nota-se, ainda, que o referido documento foi registrado no 1º Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Goiânia (selo eletrônico 01951506021033135501056), como se denota da certidão de fl. 320.

A Entidade atualizou seus dados junto a Receita Federal, na forma recomendada no item 14 do Parecer nº 52/2016-ADSET, de conformidade com o documento de fl. 338.

Feita a necessária aferição do novo Estatuto, bem como do seu registro e havendo confirmado o atendimento integral pela Entidade das recomendações oriundas desta unidade de consulta e assessoramento jurídico, ratificadas pela Procuradoria-Geral do Estado, entende-se que o **processo se encontra maduro o suficiente para a edição do ato de qualificação como organização social, nas áreas de educação profissional e desenvolvimento tecnológico.**

Assim, remetam-se os autos à Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos, para as providências pertinentes.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 22 de novembro de 2016.


Leila Maria Cunha Prudente
PROCURADORA-CHEFE